

A. I. N° - 210374.0009/12-7
AUTUADO - A. A. BARRETO
AUTUANTES - GEILSON FELIX DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 13.05.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. A comprovação de pagamento efetuado antes da ação fiscal resulta em redução dos montantes exigidos, bem como a comprovação de operação de devolução de mercadorias. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/09/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$13.324,76, em decorrência de ter deixado de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fl. 21, solicita a exclusão do débito de ICMS, referente a Nota Fiscal nº 25627, emitida em 07.12.2010 e DANFE de nº 31320 de devolução da mesma mercadoria e valor equivalente, com emissão de 10/03/2011, e Nota Fiscal nº 026091, emitida em 09.12.2010 e DANFE de 31323 devolução de igual valor com emissão em 10.03.2011, e abatimento de ICMS no valor de R\$259,94 referente NF de nº 408 recolhido em 25.11.2010, conforme DAE e Demonstrativo de Calculo em anexo.

Na informação fiscal, fls. 47 e 48, o autuante informa que após verificação das Notas Fiscais nºs: 31320 e 31323, folhas 25 e 28 dos autos, confirmou nas informações adicionais, que se referem a retorno de mercadorias e fazem referência as notas fiscais de origem nºs 25627 e 26091 conforme folhas 24 e 27 do PAF.

Salienta que após constatar que o recolhimento do ICMS da NFE nº 408 de 15/10/10 (fls. 30), foi efetuado através do DAE pago em 25/11/2010, conforme folha 31 deste, como também confirmar o recolhimento através do sistema SEFAZ.

Diz concordar com a exclusão dos débitos pleiteados pelo autuado e anexo demonstrativo revisado com os novos valores, conforme folhas 49 a 56, alterando o valor da infração 07.21.02 do exercício 2010 de R\$7.542,43 para R\$7108,38, acostando novo demonstrativo às fls. 49 a 56.

O autuado foi recebeu cópia da Informação Fiscal do novo demonstrativo de débito, sendo intimado sobre o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, entretanto, silenciou.

As folhas 63 a 65, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o parcelamento do valor histórico de R\$13.109,09.

VOTO

Em sua defesa o autuado acostou documentos fiscais comprovando que recolheu parte do valor autuado antes da ação fiscal relativo a Nota Fiscal nº 000408, conforme DAE à folha 31 dos autos, bem como comprova que as Notas Fiscais nºs: 31320 e 31323 são relativas a devolução de

mercadorias, fls. 25 e 28 dos autos, referentes às Notas Fiscais nos. 025.627 e 026.091, fatos que foram acatados pelo próprio autuante quando da informação fiscal, tendo opinado pela procedência em parte da autuação.

Acolho integralmente o resultado da revisão fiscal realizada pelo autuante, uma vez que foi amparada em documentos fiscais acima citados. Ademais, o contribuinte autuado parcelou o débito remanescente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
31/1/2010	73,36
28/2/2010	672,23
31/3/2010	1.259,15
30/4/2010	847,08
31/5/2010	1.078,75
30/6/2010	179,17
31/7/2010	178,79
31/8/2010	179,17
30/9/2010	262,55
31/10/2010	1.017,51
30/11/2010	150,11
31/12/2010	1.210,50
31/1/2011	194,31
28/2/2011	49,73
31/3/2011	4,62
30/4/2011	1.741,02
31/5/2011	114,01
30/6/2011	443,92
31/7/2011	38,68
31/8/2011	489,36
30/9/2011	589,15
31/10/2011	620,63
30/11/2011	340,41
31/12/2011	1.156,50
TOTAL	12.890,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210374.0009/12-7, lavrado contra **A. A. BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.890,71**, acrescido da multa de 50% sobre R\$745,59, para os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2010 e de 60% sobre R\$12.145,12 para os demais fatos geradores, prevista no art. 42, I, aliena “b”, item 1 e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA